



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.357

de 16 / 08 / 2011

Processo nº: 62.045

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.418

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.268/09, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

Arquive-se.

Almanhedi
Diretor,
24/08/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62045

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.418

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. W. Manfredi Diretora 28/04/2011	Para emitir parecer: <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 07/04/11		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		PROJETO Nº 1344	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. W. Manfredi Diretora Legislativa 11/07/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 11/07/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/07/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1453
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []



03
62045

PP 14147/11

PUBLICAÇÃO
06/05/2011

Rubrica

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.418 DE 28/04/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJ2
Presidente
03/05/2011

APROVADO
Presidente
06/05/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1.418
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.268/09, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.268, de 22 de abril de 2009, em vista de Acórdão de 03 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380840-75.2010.8.26.0000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

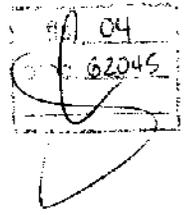
Sala das Sessões, 28.04.2011

MESA

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente

ANA TONELLI
1ª. Secretária

SÍLVIO ERMANI
2º. Secretário



(PDL nº. 1.418 - fls. 2)

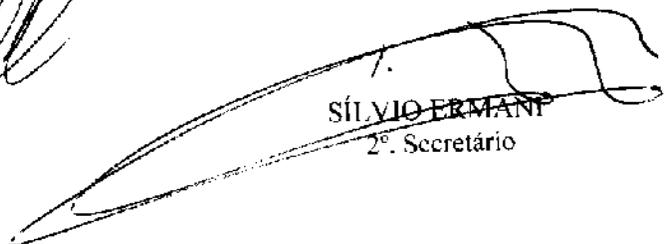
Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente


ANA TONELLI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMANT
2º. Secretário



05
62045

(Proc. 55.926)

LEI Nº. 7.268, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de abril de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de revenda.

§ 1º. Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.

§ 2º. O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.

§ 3º. Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R\$ 100,00.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

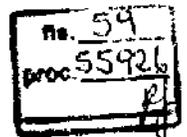
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010



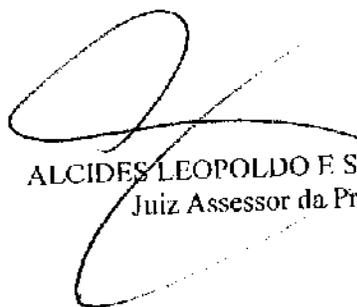
São Paulo, 23 de março de 2011.

Ofício nº 1296-A/2011 – bc
Processo nº 0380840-75.2010 (antigo 990.10.380840-1 - origem nº 7268/2009)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



ALCIDES LEOPOLDO F. SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

016.000.60404 - JUNDIAÍ - SP - 13.03.2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

No. 60
proc. 55926

07
62045

181

ACÓRDÃO

03442009

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380840-75.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALREIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

GUILHERME G. STRENGER
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 61
proc. 55926

08
62049

80

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 VOTO Nº 14792
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade -
Lei Municipal nº 7.268/09 (que "exige
do revendedor de produtos
potencialmente tóxicos para animais
cadastrar a operação de venda" -
fls. 03) - Impossibilidade de se adotar,
no processo de fiscalização normativa
abstrata instaurado perante o Tribunal
de Justiça, legislação
infraconstitucional (federal, estadual ou
municipal), ou a Constituição Federal,
como parâmetro de controle imediato -
Não conhecimento, por conseguinte, das
alegações de desconformidade da Lei
Municipal nº 7.268/09 frente à Lei
Orgânica do Município de Jundiaí, à Lei
de Responsabilidade Fiscal e à Carta da
República - Inocorrência, quanto ao
mais, do alegado vício de
inconstitucionalidade formal subjetiva,
por afronta ao disposto nos artigos 47,
inciso XI, 144 e 174, inciso II, todos da
Constituição Estadual, e material, por
violação aos ditames dos artigos 5º, 37,
47, incisos II e XIV, 111, 144 e 174,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 1/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 62
proc. 55926
PJ

09
62045

inciso II, todos da Carta Paulista -
Espécie legislativa que, no entanto,
prevê a criação de despesa pública sem a
indicação específica da fonte de custeio
correspondente - Inconstitucionalidade
nomoestática caracterizada, por ofensa
ao comando contido no artigo 25, caput,
da Constituição Bandeirante -
Precedentes deste Colendo Órgão
Especial - Ação procedente.

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de
Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de
Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores
daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.268/09
(que "exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para
animais cadastrar a operação de revenda" - fls. 27).

Aduz-se, em síntese, não terem sido
respeitados: a) os preceitos normativos que cometem ao Chefe do
Poder Executivo a direção superior da Administração Pública,
bem como a iniciativa do processo legislativo, relativamente às
matérias a ele afetas, e a prática dos atos administrativos, nos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 2/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 62
Proc. 55426

10
62045

limites de sua competência (artigos 37, 47, incisos II, XI e XIV, e 174, inciso II, todos da Constituição Estadual; artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí); b) os princípios *“da independência e da harmonia entre os Poderes”* - fls. 04 - (artigos 2º do Texto Maior, 5º da Constituição Bandeirante e 4º da Carta Municipal de Jundiaí), da legalidade (artigos 37, *caput*, da Lei Maior e 111 da Constituição Paulista) e da autonomia municipal (artigo 144 da Carta Estadual); c) as regras que coíbem a criação ou o incremento de despesa pública sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária (artigos 25, *caput*, e 176, inciso I, ambos da Constituição Bandeirante; artigos 49, inciso I, e 50, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí; artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e demandam *“a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes”* - fls. 07 - (artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00).

Pleiteia-se, por conseguinte, o deferimento de liminar e, ao final, a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.268/09 do Município de Jundiaí.

Deferida a liminar (fls. 27/29), foram requisitadas e prestadas informações (fls. 43/44).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 3/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 67
proc. 55926
PA

11
62014

Citado, o Procurador-Geral do Estado asseverou não possuir interesse na defesa do texto impugnado (fls. 39/41).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 67/73).

É o relatório.

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, aduz-se que a Lei Municipal nº 7.268/09 (que *“exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda”* - fls. 27) encontra-se eivada de vício de ilegalidade - por violar o comando contido nos artigos 4º, 46, incisos IV e V, 49, inciso I, 50 e 72, inciso XII, todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, assim como nos artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - e de inconstitucionalidade - em razão de afrontar o disposto nos artigos 5º, 25, *caput*, 37, 47, incisos II, XI e XIV, 111, 144, 174, inciso II, e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual, e nos artigos 2º e 37, *caput*, ambos da Carta da República.

Estabelece o diploma legal atacado:

“Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de revenda.”

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 4/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 65
proc. 55926
RJ

12
62019

§ 1º. Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.

§ 2º. O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.

§ 3º. Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R\$ 100,00.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Inicialmente, cumpre assentar que a argumentação relativa ao suposto descompasso da Lei Municipal nº 7.268/09 frente aos artigos 4º, 46, incisos IV e V, 49, inciso I, 50 e 72, inciso XII, todos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, aos artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 101/00, e aos artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal, não comporta conhecimento por este Colendo Órgão Especial.

Isto porque, consoante dispõe o artigo 125, § 2º, da Carta Magna, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, o processo de fiscalização normativa abstrata tem por objeto, apenas e tão-somente, a análise da "inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual". Não é possível, assim, nesta via processual, tomar-se como parâmetro de controle imediato a

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 5/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 66
proc. 55926

13
62045

Carta da República, muito menos legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal).

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“É pacífica a jurisprudência do STF, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da CF” (STF - ADIn nº 347-SP - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - j. 20.10.2006 - DJU 20.09.2006, p. 48 - RT 856/95)

Igualmente, este Colendo Órgão Especial:

“(...) De início, cumpre salientar que o controle de constitucionalidade das normas Municipais só pode ser feito, por este E. Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro o texto da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, inciso VI, CE). Daí não ser possível pronunciamento desta Corte de Justiça quanto à contrariedade da lei objeto da presente ação frente a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município” (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.827-0/0-00 - Rel. Des. DEBATIN CARDOSO - j. 04.03.2009)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 6/17



14
62045

"(...) Entretanto, não se justifica o ajuizamento do presente instrumento jurídico - Ação Direta de Inconstitucionalidade - prevista para as hipóteses de controle abstrato das leis em face da Constituição Federal ou Estadual, quando, na verdade, o controle pretendido pelo postulante em face da norma descrita na inicial é meramente legal. Ou seja, a lei equivocadamente inquinada de inconstitucionalidade, deveria apenas ser taxada de ilegalidade, pois o parâmetro de controle a ser utilizado é a Lei Federal nº 9.093/95, não a Constituição do Estado de São Paulo" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229553-6 - Rel. Des. ADEMIR BENEDITO - j. 22.09.2010)

Restá, por conseguinte, analisar as demais teses deduzidas na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, aprecio a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 7.268/09, por vício de iniciativa, em razão de sua não conformidade com os artigos 47, inciso XI, 144 e 174, inciso II, todos da Constituição Bandeirante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 68
proc. 55926

15
62045

Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal (também chamado de *inconstitucionalidade nomodinâmica*) se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que “o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado” (*Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).

Isto posto e voltando a atenção à hipótese vertente, observa-se que o fundamento invocado pelo autor da presente ação direta para sustentar a tese de inconstitucionalidade formal da lei ora impugnada – qual seja, concernir, “a matéria tratada pela Lei Municipal nº 7.268/2009”,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 4792 8/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 10
proc. 55926

16
62045

"à gestão administrativa e financeira, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo" (fls. 04) - não se revela idôneo para, por si só, ensejar o pretendido reconhecimento da existência, *in casu*, de vício de iniciativa.

A propósito, faz-se mister ponderar que o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva se concretiza, apenas e tão-somente, na hipótese de invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência legiferante exclusiva do Chefe do Poder Executivo - a qual compreende a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (ii) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (iii) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, (iv) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (v) militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, e (vi) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos (cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista).

E, da singela leitura da Lei nº 7.268/09 do Município de Jundiaí, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não versa tal diploma acerca de qualquer dos assuntos acima relacionados, razão pela qual é impossível

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 9/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 10
proc. 55926
PJ

13
62046

entrever, *in casu*, a ocorrência do propalado vício de iniciativa do ato normativo objurgado, descabendo falar-se, portanto, em afronta ao disposto nos artigos 47, inciso XI, 144 e 174, inciso II, todos da Constituição Estadual.

Em segundo lugar, analiso a tese de inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 7.268/09, por desconformidade com os ditames dos artigos 5º, 25, *caput*, 37, 47, incisos II e XIV, 111, 144 e 176, inciso I, todos da Carta Bandeirante.

Ab initio, impõe-se destacar que o vício de inconstitucionalidade material (também denominado *inconstitucionalidade nomoestática*) perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras, da existência de uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder – consoante se extrai da lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 479).

Ao discorrer sobre a temática acima apresentada, o Professor LUÍS ROBERTO BARROSO pontifica que a *“inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e. g., a fixação da remuneração de uma categoria*

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 10/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 11
proc. 55926

18
62042

de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) - ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas” (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 29).

Assentada tal premissa, anoto, primeiramente, que não se divisa, na espécie, a pretensa afronta às regras constitucionais que cometem ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Pública, bem assim a prática dos atos administrativos, nos limites de sua competência (artigos 37, 47, incisos II e XIV, e 174, inciso II, todos da Carta Paulista), e também aos princípios da separação dos poderes, da legalidade e da autonomia municipal (artigos 5º, 111 e 144, todos da Constituição Bandeirante).

Com efeito, imperioso salientar que, procedendo-se à leitura atenta da Lei nº 7.268/09 do Município de Jundiaí, vê-se claramente que dela não emerge, de forma direta, qualquer encargo para a Administração Pública Municipal; exsurge, isto sim, para os revendedores de “produtos potencialmente tóxicos para animais”, a obrigação de proceder ao cadastramento das operações atinentes à comercialização de sobreditas mercadorias. Assim, chega-se à conclusão inarredável de que, como bem observou o percuciente Subprocurador-Geral

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 11/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 72
Proc. 55926

19
62045

de Justiça Jurídico, em seu parecer, a "lei questionada impôs obrigações aos revendedores de produtos potencialmente tóxicos para animais e não ao Município" (fls. 71).

Entretanto, razão assiste ao autor da presente ação direta de inconstitucionalidade, quando acena com o descompasso da Lei Municipal nº 7.268/09 em relação ao artigo 25, *caput*, da Constituição Bandeirante.

A respeito do tema ora trazido à baila, acompanho o entendimento dominante neste Colendo Órgão Especial, no sentido de que todo e qualquer ato normativo estatal cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública deve conter, em seu texto, a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária - não bastando, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias.

Nesse sentido:

"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Determinação para que concessionária de serviços de coleta de lixo aumento o número de carros e pessoas encarregadas do serviço - Matéria de caráter administrativo - Vício de iniciativa - Criação de despesas sem indicação dos recursos pertinentes - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 25 da Constituição Estadual - Ação procedente"
(TJSP - Ação Direta de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840/1 Voto nº 14792 12/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 73
proc. 55.926
R

20
62045

Inconstitucionalidade nº 994.09.224384-0
- Rel. Des. MAURÍCIO VIDIGAL -
j. 22.09.2010)

"(...) Ademais, a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam 'por conta de dotações orçamentárias próprias' não pode ser tolerada. O artigo 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que 'nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. E aludida indicação, indispensável na espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1 - Rel. Des. CORRÊA VIANNA - j. 26.05.2010)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto Lei Municipal nº 4.245, de 10 de março de 2010 que 'Cria o Recanto 'Lar da Melhor Idade' no Município de Itatiba. Norma de autoria de vereador. Invasão de esfera de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 13/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

74
proc. 55926

21
62046

atuação de Prefeito, a quem compete gerir a administração pública da cidade e criação de órgãos públicos. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 25, 47, inc. II e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.163283-7 - Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS - j. 13.10.2010)

"Afronta a Constituição Paulista, lei de iniciativa parlamentar que invade esfera da gestão administrativa e, também, não indica os recursos para o seu cumprimento" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.228837-4 - Rel. Des. BARRETO FONSECA - j. 22.09.2010)

"(...) Demais disso e como corretamente pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a reassunção do equipamento social (CEI) pelo Município (art. 2º, alínea

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 14/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 75
proc. 55.926

22
62015

'c', fls. 13) enseja despesas não previstas no orçamento, donde se conclui, inequivocamente, que o referido programa somente poderia ser concebido pelo Executivo. Vale lembrar que, pela norma do artigo 25 da Carta Bandeirante, qualquer projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública deve prever as respectivas fontes de custeio, atendendo aos ditames da chamada *responsabilidade fiscal* (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.038324-8 - Rel. Des. A. C. MATHIAS COLTRO - j. 22.09.2010)

"(...) Mas não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. Não basta, para superar essa vedação, a alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação"

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 15/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na. 76
proc. 55926
23

23
02.04.10

(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade
nº 994.09.231228-7 - Rel. Des. BORIS
KAUFFMANN - j. 13.10.2010)

*"(...) Também se dá ofensa ao art. 25 da
Constituição do Estado na medida em que
a implementação da lei implica criação ou
aumento de despesa pública sem a
provisão de recursos orçamentários para
suportá-la. Evidentemente que a imposição
da fiscalização e aplicação de penalidades
determina despesa a cargo do Executivo"*
(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade
nº 994.09.220689-8 - Rel. Des. JOSÉ
REYNALDO - j. 28.04.2010)

Sendo assim, e tendo em vista que a lei
guerreada nada dispõe acerca da base orçamentária específica
para a sua execução, mostra-se forçoso reconhecer a
configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade
material, por ofensa ao preceito do artigo 25, *caput*, da Carta
Estadual.

Em conclusão, afigurando-se manifesta,
na hipótese presente, a inconstitucionalidade material da Lei
nº 7.268/09 do Município de Jundiaí - devido à incongruência
havida entre este diploma legal e o disposto no artigo 25, *caput*,
da Constituição Paulista -, impõe-se decretar a procedência da

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380840-1 Voto nº 14792 16/17

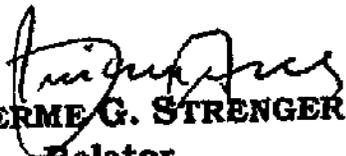


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 77
proc. 55.926
24
6204

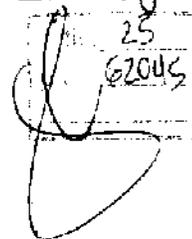
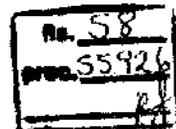
presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que seja expungido do mundo jurídico o ato normativo impugnado.

Ante o exposto, **julga-se procedente** a presente ação, a fim de **declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.268/09 do Município de Jundiaí, com efeito erga omnes e eficácia ex tunc.**


GUILHERME G. STRENGER
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 334**

PROCESSO Nº 55.926

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380840-75.2010 (antigo 990.10.380840-1), julgada procedente, relativa à Lei 7.268, de 22 de abril de 2009, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 061.910, em 6 de abril, encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380840-75.2010 (antigo 990.10.380840-1), julgada procedente, relativa à Lei 7.268, de 22 de abril de 2009, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1311

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.418

PROCESSO Nº 62.045

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.268/09, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/25.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei foi julgada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 06/07/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

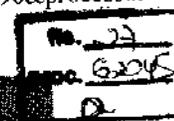
4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de julho de 2011.

Perene Rozante
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
 Pesquisar por: Número do Processo
 * Unificado : Outros
 Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0380840-75.2010.8.26.0000 (990.10.380640-1) Julgado Transitado
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade (0380840-75.2010.8.26.0000)
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
 Números de origem: 7266/2009
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: GUILHERME G. STRENGER
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Outros números: 990.10.380840-1
 Valor da ação: R\$ 1.000,00
 Última carga: Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.
 Remessa: 18/03/2011
 Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / S1 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
 Recebimento: 18/03/2011

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Fabiano Pereira Tamate
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
 Advogado: RONALDO SALLES VIFIRA

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [Listar somente as 5 últimas.]

Data	Movimento
06/07/2011	Trânsito em julgado [ARQUIVO]
14/05/2011	Juntada(o) - AR referente ao ofício n.1296 [MAI]
30/03/2011	Expedido Ofício Acórdão março.
22/03/2011	Publicado em Disponibilizado em 21/03/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 915
21/03/2011	Informação extraído ofício de acórdão - s/ 309
18/03/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
11/03/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo, sala 849 - último volume
11/03/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
04/03/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras



28
62045

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.045

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.418 de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.268/09, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

PARECER Nº 1.453

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.268/09, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 07/24.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 26), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.07.2011.

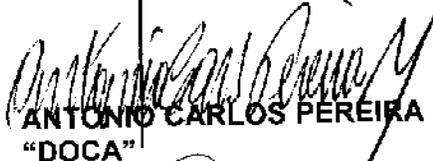
APROVADO
12/07/11


ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

almo


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



processo nº. 62.045

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.357, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.268/09, que exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

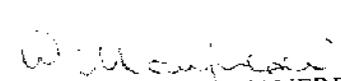
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.268, de 22 de abril de 2009, em vista de Acórdão de 03 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380840-75.2010.8.26.0000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

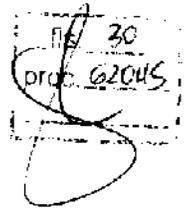
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e onze (16/08/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de dois mil e onze (16/08/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
19/08/2011



Of. PR/DL 608/2011
Proc. 62.045

Em 16 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

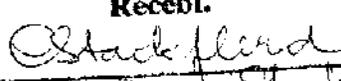
DD. Prefeito Municipal

NESTA

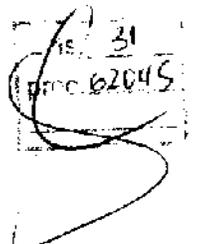
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.357**, promulgado por esta Presidência na presente data.

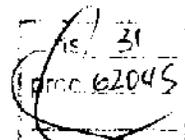
Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Recebi.	
Ass: 	
Nome: Christian Stankfeldt	
Identidade: 19801480	
Em 19/08/11	

ns





Of. PR/DL 608/2011
Proc. 62.045

Em 16 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.357**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente